

**AUTOS Nº 107/2004 – 2004.001.-024426-4**

SENTENÇA

Trata-se de **HABEAS CORPUS** impetrado em favor de **DERLY PRADO JÚNIOR, DIEGO LOPES ZAMBRANO** e **LÚCIO LEONARDO SANZANA BATISTA** em face da Dra. Delegada de Polícia da Delegacia de Repressão aos crimes de Informática (DRCI), que determinou a retirada de circulação do site **www.139141.com.br**, alocado pela Webaholic sob o argumento de que delitos de apologia e quadrilha ou bando estavam sendo alvo de investigação sob o nº 40/1218/04 daquela Delegacia.

Solicitadas as informações pertinentes, estas foram prestadas conforme constam de fls. 139/141, confirmando a autoridade apontada como coatora, que com base no art. 6º, II do C.P.Penal, foi solicitado aos responsáveis pelo provedor Webaholic Tecnologia, a retirada de circulação do site, visando a apreensão dos objetos relacionados com o delito alvo da investigação e para cessar o prolongamento da conduta delituosa.

Ouvido o M.P., veio a manifestação de fls. 143/146, favorável à pretensão deduzida pelos pacientes.

RELATEI.

TUDO BEM VISTO E EXAMINADO.

DECIDO:

Pretendem os pacientes, após longa argumentação a respeito dos fatos, a liminar de "sobrestamento do inquérito policial e o retorno da veiculação do site na Internet" e, no mérito, "o trancamento do inquérito policial com a continuidade da veiculação da obra artística na Internet".

De acordo com o que consta nas informações da autoridade policial, que teve o cuidado de remeter ao Juízo também os autos da Investigação Preliminar, houve comunicação

oriunda da Secretaria de Estado de Segurança Pública com afirmativa de que no site www.bangu1.com.br há páginas contendo apologia ao tráfico de entorpecentes, bem como notícias de Bangu 1 e possibilidade de contatos com os internos via e-mail, com a apresentação de links para fornecedores de drogas, estando hospedado em servidores dos Estados Unidos (fls. 02). Diante de tal comunicação, foi expedido o ofício de fls. 03, com a determinação para a retirada do site da Internet, dando-se início à investigação preliminar.

Como bem acentuado pelo *Parquet*, às fls. 146, a instauração de inquérito para apuração dos fatos contidos no RO, era necessária para não viciar o ato, sendo que a autoridade policial iniciou apenas a VPI (verificação de procedência de investigação), determinando a retirada do site como medida preventiva. Assim sendo, procedem os argumentos dos pacientes no tocante à retirada do site da Internet, pretendendo o seu retorno.

Merece ser ressaltado, entretanto, que não há cabimento para a pretensão dos pacientes no tocante a um possível sobrestamento de inquérito policial ou trancamento de inquérito policial, à medida que o referido inquérito sequer foi instaurado, tratando-se de mera VPI.

Diante das razões expostas pelos pacientes e em conformidade com os argumentos apresentados pelo Ministério Público, **CONCEDO A ORDEM PARA DETERMINAR QUE O SITE SEJA RESTAURADO NA INTERNET, DEVENDO SER EXPEDIDOS OS OFÍCIOS DE PRAXE**, sendo assegurada à autoridade policial, a qualquer tempo, instauração de inquérito para apurar crimes que venham a ser cometidos através do site, objeto destes autos.

Cópia desta sentença deverá ser remetida para a Delegacia de origem junto com a Investigação Preliminar que foi remetida a este Juízo e que deverá permanecer em sede policial.

RJ, 05 de abril de 2004.


SIRLEY ABREU BIONDI
JUÍZA DE DIREITO